

O papel do Tribunal Judicial da província de Gaza e do Ministério Público na prossecução do interesse público e realização da justiça no caso do Anastácio Matavele¹



Contextualização

Anastácio Matavele foi assassinado no dia 07 de Outubro de 2019, em plena luz do dia, na via pública, na Cidade de Xai-Xai, Província de Gaza, por agentes da Polícia da República de Moçambique (PRM), concretamente polícias da Unidade

de Intervenção Rápida (UIR), afectos ao Grupo de Operações Especiais (GOE), a força de elite da PRM, uma semana antes das eleições gerais de 15 de Outubro.

Algumas semanas depois da acusação do Ministério Público, os agentes implicados no

¹ Anastácio Matavele era Director-executivo do Fórum de Organizações Não-Governamentais de Gaza (FONGA).



homicídio de Anastácio Matavele foram promovidos a um escalão superior, uma medida que o Comando-geral da Polícia considerou falha e que acabou por revogá-la. Entretanto, não demonstrou à sociedade em que medida houve essa falha que só foi corrigida após críticas de várias entidades, incluindo da Ordem dos Advogados de Moçambique, através do então Bastonário, Flávio Menete, aquando da abertura do ano judicial de 2020. *“Embora o Comandante-geral da PRM tenha vindo a público dizer que tinha havido um lapso no*

processo de promoções, o certo é que fica a percepção de que há esquadrões da morte e que os seus membros evoluem na carreira em função do seu desempenho no cumprimento de missões bárbaras, o que é inaceitável. O cidadão precisa de confiar nos agentes da Polícia. Face às circunstâncias em que os factos ocorreram, impende sobre a PRM o ónus de provar que foi por engano que os agentes da PRM que assassinaram o activista Matavele haviam sido promovidos. E saibam que estão sob o escrutínio de todos.”

Algumas notas sobre a decisão do tribunal

o Tribunal Judicial da Província de Gaza condenou seis agentes da PRM a penas que variam entre 3 e 24 anos de prisão maior, nomeadamente: Tudelo Guirugo, Edson Silica e Alfredo Macuácu a 24 anos de prisão maior; Euclídio Mapulasse a 23 anos de prisão maior; Januário Rungo e Justino Muchanga a 3 e 2 anos de prisão maior, respectivamente.

A sentença não explora de forma transpa-

rente, exaustiva e profunda as razões que levaram ao assassinato do Matavele, bem como não demonstra a investigação levada a cabo para a identificação dos autores morais deste assassinato, não obstante haver sinais fortes nos autos de que os agentes materiais deste crime teriam sido mandatados para executar o activista Matavele.

Um exemplo sobre a fraca investigação

para a identificação dos autores morais do crime de homicídio em questão é o facto de o tribunal ter-se furtado à investigação dos telefonemas e troca de mensagens telefónicas que os arguidos fizeram dias antes e após o homicídio, tendo em conta as relações pessoais e de entidades do Estado e privadas reveladas nos autos, com particular atenção aos contactos do arguido foragido, Agapito Matavel.

Como forma de afastar a responsabilidade do Estado no processo em causa, o tribunal alega que os autores materiais do assassinato do Matavele agiram por conta e risco próprios, mas não indica as premissas que o

levaram a esta conclusão. Estranhamente, o tribunal ignora completamente a análise das premissas existentes nos autos sobre a relação dos agentes do crime com o Estado, as circunstâncias de tempo, espaço e modo em que o crime foi cometido, a propriedade dos instrumentos do crime e o seu modo de requisição e devolução após o cometimento do crime, o contexto político marcado por eleições gerais e a natureza do trabalho que o activista

exercia no processo eleitoral, nomeadamente a denúncia das irregularidades cometidas pelos órgãos eleitorais.

O tribunal ignora ainda o facto de os agentes materiais deste crime não terem manifestado outro comportamento no dia dos factos, senão o de assassinar o activista Matavele, sem dar indicação de qualquer outro motivo para além de motivações ligadas ao contexto eleitoral em Gaza devido à natureza do trabalho que a vítima exercia. Matavele foi assassinado nesse contexto.

Outrossim, é importante notar que o tribunal ignora a análise das declarações dos agentes de que pretendiam assaltar ou roubar dinheiro da vítima, quando no acto criminal nada foi feito que possa alimentar essa

pretensa justificação de roubo, assalto ou algo parecido.

Um aspecto importante a considerar e que revela alguma protecção aos arguidos condenados é o facto de o tribunal ter arbitrado a quantia irrisória de indemnização no valor total de 1.500.000,00 meticais (um milhão e quinhentos mil meticais) que os arguidos devem pagar solidariamente à família de Anastácio Matavele. É como se o Estado estivesse a emitir um sinal de gratidão ou perdão aos referidos arguidos por terem executado o activista social.

Este argumento da protecção dos arguidos por parte do Estado ganha mais robustez

quando os mesmos não são alvos de processos disciplinares e/ou responsabilização administrativa, gozando ainda, e de forma integral, do estatuto de agentes da PRM, com todos os direitos que daí advêm.

Ora, no que respeita à indemnização, ainda que se trate de uma vida, a morte integra a categoria de danos não patrimoniais insusceptíveis de avaliação pecuniária, porém a lei permite que haja lugar ao pagamento de determinada quantia a título de compensação como uma forma de "reparação" dos danos. Pelo que não se percebe

que critérios jurídicos o tribunal usou para a fixação daquela quantia indemnizatória irrisória, considerando o bem jurídico em causa, a vida, o facto da defesa da família de Anastácio Matavele ter pedido uma indemnização no valor muito superior ao arbitrado.

A sentença revela que o Tribunal Judicial da Província de Gaza fez um esforço titânico e à margem da lei, tanto para não identificar os autores morais deste crime, como para garantir que o Estado, através da sua PRM, não ficasse manchada, assumindo a posição insustentável do ponto de vista factual e de Direito de que os arguidos agiram por conta e risco próprios, não obstante serem agentes do Estado.

O Tribunal Judicial da Província de Gaza

A sentença revela que o Tribunal Judicial da Província de Gaza fez um esforço titânico e à margem da lei, tanto para não identificar os autores morais deste crime, como para garantir que o Estado, através da sua PRM, não ficasse manchada, assumindo a posição insustentável do ponto de vista factual e de Direito de que os arguidos agiram por conta e risco próprios, não obstante serem agentes do Estado.

não respeitou o princípio da realização de um julgamento justo (*"Fair Trial"*) ao demonstrar muitas fragilidades de investigação judicial e uma atitude altamente parcial no sentido de proteger, a todo o custo, o Estado pela actuação criminal dos seus agentes, bem como em pouco fazer para a responsabilização dos autores morais do homicídio, frustrando assim a tão almejada realização da justiça pelos cidadãos. O julgamento não discutiu de forma exaustiva e profunda as razões que levaram os arguidos a cometerem este crime de homicídio contra o activista Anastácio Matavele, em claro desprezo pelo princípio da verdade material que também norteia o processo penal.

Por um lado, o Tribunal Judicial da Província de Gaza fez uma justiça falaciosa neste caso ao procurar condenar os arguidos a penas máximas de prisão na tentativa de confortar a família da vítima e os cidadãos em geral e, por outro, desvirtuou toda a lógica da realização da justiça nos seguintes termos:

- a) Não responsabilização do Estado, mesmo havendo elementos objectivos bastantes para o efeito;
- b) Não realização da investigação necessária para a identificação dos autores morais do crime, mesmo sabendo que nos autos há elementos bastantes que indicam para a existência de autores morais;
- c) Não discussão profunda e exaustiva sobre as reais razões que levaram os arguidos a cometerem este crime de homicídio, quando nos autos há elementos para explorar esta discussão em jeito de investigação judicial;
- d) Não arbitramento de uma indemnização razoável com base em critérios jurídicos tendo em conta o bem jurídico em causa (a vida), a qualidade dos arguidos como agentes do Estado que têm a obrigação legal de proteger os cidadãos e garantir a ordem pública, e as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que o crime foi cometido.

A questão do crime do estado por agentes em missão de serviço

os instrumentos do crime, neste caso as armas usadas, são da PRM e foram devolvidas ao armazém da UIR e recebidos pelo responsável do arsenal, sem serem entregues à investigação criminal e sem nenhum questionamento sobre o seu uso, não obstante o facto criminoso ter sido noticiado de forma abrangente e preocupante, atendendo ao facto de os arguidos se terem envolvido em acidente de viação e apanhados num contexto de flagrante delito continuado.

As circunstâncias em que o crime foi cometido e o que consta dos autos do processo-crime em causa são reveladoras de que os arguidos agiram na qualidade de agentes de Estado e em cumprimento de ordem dos seus superiores. Sobre estes factos, a juíza devia ter feito melhor investigação judicial e demonstrar em que medida estes elementos não são bastantes para caracterizar aquele acto criminal como acto ilegal dos agen-

tes do Estado, no exercício das suas funções ou em que medida são assim classificados, para dissipar quaisquer dúvidas da decisão que proferiu relativamente à responsabilidade do Estado.

O facto de a constituição de advogado dos arguidos no processo ter sido feito por indicação do Comando-geral da PRM é mais uma evidência curiosa de que o crime foi cometido por ordens da corporação. Aliás, se tivesse sido por conta e risco próprios como sempre defendeu a PRM e o Ministério Público, como explicar a solidariedade do Comando-geral da PRM com os arguidos ao ponto de lhes oferecer advogado?

O Tribunal Judicial da Província de Gaza também ignorou este facto em prejuízo da efectiva realização da justiça, com o intuito de proteger os mandantes do homicídio de Anastácio Matavele.

As circunstâncias em que o crime foi cometido e o que consta dos autos do processo-crime em causa são reveladoras de que os arguidos agiram na qualidade de agentes de Estado e em cumprimento de ordem dos seus superiores.

O Tribunal Judicial da província de Gaza e a função jurisdicional

Moçambique é um Estado de Direito Democrático e de justiça social, no qual a função jurisdicional consiste em garantir e reforçar a legalidade como factor de estabilidade jurídica; garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 211 da Constituição da República. “Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.” É o que dispõe o n.º 2 do mesmo artigo supra.

Mais do que isso, o artigo 212 da Constituição da República dispõe que: “Os tribunais educam os cidadãos e a administração pública no cumprimento voluntário

e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.”

As disposições constitucionais supra levam a reflectir sobre em que medida o Tribunal Judicial da Província de Gaza observou e cumpriu integralmente com aqueles comandos constitucionais na realização do julgamento do caso do assassinato do Anastácio Matavele.

Importa referir que a forma como foi conduzido o julgamento em causa e a sentença proferida levam à necessidade de uma reflexão cuidada sobre a questão da independência do judiciário e o seu compromisso na protecção dos direitos humanos e respeito pelo Estado de Direito, para evitar e penalizar o abuso de poder e violações de direitos e da lei.

Quanto à investigação criminal da juíza

da sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Gaza não é fácil descortinar as diligências que, nos termos da lei processual penal e num processo de querela como este, visaram averiguar a identificação dos mandantes do crime e respectiva responsabilidade, bem como a recolha eficaz e eficiente das provas deste facto criminal, sobretudo no que respeita à relação dos arguidos com o Estado.

O que devia ser feito tendo em conta as evidências nos autos das circunstâncias de tempo, lugar, modo e o contexto em que o crime foi praticado. A juíza da causa ignorou a aplicação rigorosa das regras da investigação criminal neste processo, incluindo na fase da audiência e julgamento.

Nos termos do artigo 9.º do Código do Processo Penal (CPP), “O juiz tem a prerrogativa de officiosamente ordenar quaisquer diligências que se julguem indispensáveis

para o descobrimento da verdade, mesmo quando a acção penal depender da acusação particular, mas sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes.” Resulta claro que há base legal para que a juíza pudesse ir mais a fundo no esclarecimento da matéria de facto com vista à descoberta da verdade material.¹

O processo de produção de prova feito pelo Tribunal Judicial da Província de Gaza está muito enfraquecido, na medida em que não há demonstração de prova sobre a posição de que os arguidos agiram por conta e risco próprios, ou seja, não revestido da qualidade de agentes da PRM. Aliás, não se percebe quais os meios de obtenção de prova foram postos em prática nos termos do CPP.

Relativamente ao facto de determinados arguidos terem confessado o crime, diz o parágrafo único do artigo 174 do CPP que: “Ainda que o arguido tenha confessado a

¹ Vide no mesmo sentido o parágrafo 3º do artigo 425 do CPP que determina: “O presidente do tribunal poderá também, em qualquer altura, durante a produção de prova, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, quando o entender conveniente, fazer ao réu quaisquer perguntas sobre qualquer facto ou circunstância que interessa a descoberta da verdade, ou confrontá-lo com as testemunhas, com os outros réus ou com o ofendido”.

infracção, o juiz deverá proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo investigar, com todos os elementos de que dispuser, se a confissão é ou não verdadeira.”

O facto de os arguidos não se terem comportado no sentido de roubar, assaltar, agredir ou cometer outro tipo de crime sobre o activista Anastácio Matavele, e de os arguidos não terem contenda de qualquer natureza com a vítima, são elementos bastantes para que o tribunal tivesse focado mais na investigação das razões que levaram ao cometimento deste crime de homicídio. O tribunal podia ainda pedir a realização de exames médicos de natureza mental ou comportamental, porque não é compreensível para qualquer pessoa de diligência média que um grupo de agentes especiais da PRM se or-

ganize para assassinar determinada pessoa aleatoriamente. Só uma perturbação mental pode justificar tal comportamento, o que não é o caso uma vez que os agentes em causa gozam de boa sanidade mental.

A juíza da presente causa furtou-se da sua obrigação legal de investigar e esclarecer officiosamente os factos para a descoberta da verdade material e de modo a ter bases sólidas para a sua decisão.

A falta de investigação visando absolver o Estado das suas responsabilidades no processo e esconder os autores morais deste crime só pode ser justificada por alguma forte interferência política na independência da magistrada, intimidação de qualquer natureza ou medo de responsabilizar o Estado, o seu “patrão” que lhe garante salário, através do Governo.

Os pecados do Ministério Público no processo-crime de Anastácio Matavele

Relativamente às funções do Ministério Público, determina o artigo 235 da Constituição da República que: “Ao Ministério Público compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crime, exercer a acção penal e assegurar a defesa jurídica dos menores, ausentes e incapazes.”

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 233 da Constituição da República estabelece que: “No exercício das suas funções, os magistrados e agentes do Ministério Público estão sujeitos aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição às directivas e ordens previstas na lei.”

Ora, das disposições constitucionais supra referidas importa analisar até que ponto o Ministério Público as observou na sua actuação no processo-crime de homicídio de Matavele, sobretudo no que diz respeito à sua função de representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, bem como de controlar a legalidade.

Representar o Estado e defender os interesses que a lei determina significa fundamentalmente prosseguir o interesse público no pleno respeito à lei, ao Estado de Direito e aos direitos e liberdades dos cidadãos, uma vez que o interesse público e o respeito pela legalidade são interesses do Estado, isto é, interesses que o Estado visa e deve prosseguir nos termos da lei.

Representar os interesses do Estado é defender a prossecução do interesse público. Se o Estado, através dos seus agentes, serviços ou órgãos, não respeita a prossecução do interesse público, deve ser denunciado e demandado para respeitar o interesse público. Ou seja, se um órgão denuncia as violações cometidas pelo Estado está, em bom rigor, a representar os interesses do Estado, está a defender o interesse público que é, por conseguinte, o interesse do Estado e da lei.

Assim, o Ministério Público, na sua função de representar o Estado junto dos tribunais, deve sempre e incondicionalmente, de forma isenta, objectiva, imparcial e legal, defender ou salvaguardar o interesse público nos

termos da lei e pautar pela justiça, mesmo que para o efeito tenha que denunciar comportamentos ilícitos, ilegais do Estado e que prejudicam o interesse público ou direitos e liberdades dos cidadãos.

A função do Ministério Público de representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina não significa que esse órgão deva a tudo o custo defender o Estado no sentido de o eximir de responsabilidade mesmo quando viola a lei, direitos e liberdades dos cidadãos pela conduta dos seus agentes ou órgãos. Não é essa a função do Ministério Público nos termos da Constituição e da Lei n.º 4/2017, de 18 de Janeiro (Lei Orgânica do Ministério Público e que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público).

No processo-crime sobre o assassinato do activista Anastácio Matavele, o Ministério Público fez de tudo e sem fundamento legal bastante para que o Estado fosse considerado ilegítimo e sem nenhum tipo de responsabilidade no processo, alegadamente porque os agentes da PRM, ora condenados, agiram por conta e risco próprios.

Entretanto, não foi demonstrado de forma objectiva, isenta e nos termos da lei em que medida os elementos circunstanciais do cri-

me constantes dos autos que estabelecem a ligação entre esses agentes e o Estado não são relevantes para a responsabilização do Estado ou para o considerar parte ilegítima no processo. Atenção que o contexto e as circunstâncias de modo, tempo, lugar, incluindo os instrumentos do crime, demonstram tratar-se de um crime do Estado praticado pelos seus agentes nessa qualidade.

Relativamente aos critérios de legalidade, objectividade, isenção e exclusiva sujeição à lei a que o Ministério Público está sujeito no exercício das suas funções, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 233 da Constituição da República, dúvidas não podem subsistir de que no processo-crime em apreço o Ministério Público não pautou por estes critérios. E não pautou tanto no que diz respeito à investigação para a responsabilização do Estado, como no que concerne à investigação criminal para a identificação dos autores morais do crime em causa, não obstante ser o órgão que por excelência dirige a instrução preparatória dos processos-crime e que exerce a acção penal. Pelo que, pergunta-se: Que interesse público esteve o Ministério Público a defender neste processo-crime relativo ao homicídio do activista Anastácio Matavele?

Considerações finais

do que acima se apresentou, há elementos bastantes que revelam que tanto o Tribunal Judicial da Província de Gaza como o Ministério Público não exerceram as suas funções de forma isenta e observância ao prescrito na lei relativamente às suas competências ou funções.

Essa conduta parcial, subjectiva e contrária à lei, sobretudo no que respeita ao princípio da investigação criminal, pode dar lugar à responsabilização dos magistrados em causa, apesar da garantia de irresponsabilidade que os juízes têm. Esta garantia não é absoluta no sentido de que os juízes são irresponsáveis mesmo quando agem de forma parcial e contrário à lei. O limite desta garantia de irresponsabilidade é a própria lei que deve ser cumprida, caso contrário há responsabilidade pela actuação

dos juízes.

Considerando que o Estado não foi chamado à responsabilização em primeira instância, nada obsta que esta questão seja reanalisada em segunda instância, por força do recurso ora interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Província de Gaza, porque a questão da legitimidade do Estado neste processo é de matéria de direito, cujo esclarecimento é relevante para realização da justiça neste processo.

Outrossim, o recurso da sentença do Tribunal Judicial da Província de Gaza poderá abrir espaço para reanálise dos elementos nos autos que indiciam a existência de autores morais do crime de homicídio do activista Anastácio Matavele.

A posição do Centro para Democracia e Desenvolvimento (CDD) é de que o Tribunal Judicial da Província de Gaza não realizou a devida justiça neste caso e que cometeu irregularidades processuais essenciais, conforme demonstrado, e que devem ser objecto de análise em sede de recurso.

A conduta dos magistrados de denegação de justiça à família Matavele e à sociedade em geral neste processo deve ser objecto de investigação pelos órgãos competentes de gestão e disciplina das actividades dos magistrados judiciais e dos procuradores, respectivamente o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior da Magistratura do Minis-

tério Público.

O CDD entende ainda que a nível do recurso interposto deve ser levada a cabo a competente investigação criminal e análise rigorosa dos elementos dos autos que relevam para a responsabilização do Estado neste processo.

O CDD continuará, com base na lei, a fazer a monitoria da actuação dos órgãos de justiça no caso do assassinato do activista Anastácio Matavele, denunciando todas as irregularidades e accionando todos os mecanismos possíveis para que se faça a devida justiça, com demonstração clara de uma investigação rigorosa, isenta, objectiva e no pleno respeito pela lei, direitos e liberdades dos cidadãos.

COVID-19
STATE OF EMERGENCY AND HUMAN RIGHTS IN MOZAMBIQUE

Report human rights abuse during the state of emergency in Mozambique

From June the 30th to July the 29th, 2020

CALL NOW:
87 85 33 330

WhatsApp

Respect human rights in Mozambique spread the word! COVID-19 An initiative of: CDD CENTRO PARA A DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO sahrón

Help respect human rights Mozambique Spread the word!

COVID-19
ESTADO DE EMERGÊNCIA E DIREITOS HUMANOS EM MOÇAMBIQUE

Denuncie os abusos contra os Direitos Humanos em Moçambique

De 30 de Junho a 29 de Julho de 2020

LIGUE JÁ:
87 85 33 330

WhatsApp

Respeite os Direitos Humanos na resposta ao COVID-19 Passe a palavra! Uma iniciativa CDD CENTRO PARA A DEMOCRACIA E DESENVOLVIMENTO sahrón

Ajude a respeitar os Direitos Humanos em Moçambique, passe a palavra!



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: CDD
Equipa Técnica: Emídio Beula, Agostinho Machava, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe, Janato Jr. e Ligia Nkavando.
Layout: CDD

Contacto:
 Rua Eça de Queiroz, nº 45, Bairro da Coop, Cidade de Maputo - Moçambique
 Telefone: 21 41 83 36

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

